## *CÓDIGO DE MINAS — SOCIEDADE ESTRANGEIRA — DIREITO DE PREFERÊNCIA*

*— Sociedade estrangeira, organizada e sediada fora do país, não pode obter autorização para explorar minério, nem exercer direito de preferência, ainda que proprietária do solo.*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
PROCESSO DNPM Nº 3.962-50

Senhor Diretor-Geral:

1. A Cia. de Mineração Novalimense requereu, pelo DNPM 3962-50, autorização para pesquisa de minério de ferro e associados, numa área de 390 ha, encravada nos lugares denominados Fazenda Capitão do Mato, Retiro do João Inácio e Capão da Serra do Tamanduá, situada no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, em terrenos da St. John Del Rey Mining Company Limited e do Dr. Heraldo Campos Lima.

2. O processo foi convenientemente instruído, inclusive com traslados de escrituras públicas de desistência dos direitos de preferência (§ 1.º do art. 153 da Constituição federal) pelos proprietários do solo, no que diz respeito à St. John Del Rey, no nosso entender, absolutamente inoperante e, mais que isso, incompreensível, pois não é possível admitir-se que alguém possa dispor, a qualquer título, de um direito que não possui.

3. Aliás, o mais interessante é que o art. 153, § 1.º da Constituição, tantas vêzes invocado pela St. John Del Rey, como garantidor de seu direito de preferência, do qual enfàticamente desistiu em favor de sua subsidiária, reza exatamente ao contrário do que pretende ela, isto é, veda-lhe qualquer espécie de direitos sôbre a exploração de minérios, embora proprietária do solo.

4. Assim, referindo-se ao aproveitamento dos recursos minerais, dispõe:

"§ 1.º) As autoridades ou concessões serão conferidas *exclusivamente* a brasileiros ou sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração..." (grifo nosso).

Ora, se as autoridades ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país, é claro e indiscutível que *sòmente êstes* podem gozar do direito de preferência de que fala a segunda parte do parágrafo, pois seria inconcebível incongruência, admitir-se que o estrangeiro ou, no caso, a sociedade organizada fora do país pudesse ter o direito de preferência a exploração, se esta depende de autorização ou concessão que a própria Lei proíbe, taxativamente, lhe seja outorgada.

5. A resposta negativa à questão dos direitos do estrangeiro, pessoa física ou jurídica, quanto à exploração mineral, face à carta de 46, é, aliás pacífica na doutrina como na jurisprudência.

Para ilustrar esta afirmação, bastaria invocar o ensinamento do insigne Pontes de Miranda — *in* Com. à Const. de 1946, 3.º ed., Tomo V, Editor Bossoi, Rio, 1960 —, dissertando, a respeito do tema, com judiciosidade, que,

"Ressalva-se ao proprietário preferência na exploração, podendo a lei ordinária regular a preferência quanto a minas e jazidas. Pergunta-se: o proprietário, estrangeiro, tem o direito à preferência? De modo nenhum. Nem êle participa, nem tem qualquer direito à preferência" (pág. 521), e, mais adiante (pág. 524):

"No art. 153, § 1.º da Constituição de 1946 diz-se que as autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no Brasil, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. A preferência é entre pessoas que tenham a capacidade de direito de que cogita o art. 153, 1.ª parte brasileiro ou sociedade, pessoa jurídica brasileira, organizada no Brasil".

No mesmo sentido, decidiu o egr. Tribunal Federal de Recursos — acórdão *in* "Revista do Direito Administrativo", volume 29, pág. 196, assentando: "O estrangeiro não está apenas proibido de exercer pessoalmente a exploração do subsolo, mas também nenhum direito tem de preferência quando proprietário do solo."

6. Não há dúvida de que o § 5.ª do art. 6.º do Código de Minas, dispõe que:

"Quando o proprietário não puder exercer por si "os direitos de pesquisa e de lavra, será válida a cessão dêstes direitos a pessoa natural ou jurídica a que não falte capacidade legal para êsse fim" mas é indiscutível, também, que êste dispositivo foi derrogado pelo art. 153, § 1.º da Constituição no que se refere aos estrangeiros, porque a cessão aí admitida pressupõe a posse de direitos que, lá, na Constituição, a êles, não foram conferidos — os direitos de pesqui-

sa e de lavra, com a conseqüente preferência quando proprietário do solo."

Como assinala Lauro Lacerda Rocha — Código de Minas, ed. Livraria Freitas Bastos, S. A., Rio, 1954 pág. 30, tratando do assunto: "Se a lei maior (art. 153) o exclui preliminarmente no texto, não poderá, como não pode, aquinhoá-lo afinal, ainda que seja no caso o proprietário do solo, do contrário o princípio constitucional inoperante, estaria morto."

7. É claro que nem a St. John del Rey nem a Novalimense, nem o D.N.P.M. ignoram ou ignoravam tudo isso que não é novidade para ninguém. Evidente que todos estavam e estão certos de que sendo a St. John del Rey uma Sociedade domiciliada em Londres não tem nem poderia ter, em face de nossa Constituição federal vigente, direito algum sôbre a exploração de minérios.

E é mais que sabido, também que, normalmente, possível ou não a disistência de direitos de preferência por êle feita, o resultado prático seria o mesmo, porque livre a área o requerimento da Cia. Novalimense que preenchia todos os requisitos legais seria deferido.

O que se estranha, porém, mesmo admitindo-se que o D.N.P.M. não pudesse, *a priori*, reconhecer a inexistência de direito de preferência da St. John del Rey, que todos sabemos estrangeira e sediada fora do País, e devesse interpretá-la, como proprietária do solo, na forma da Lei é que tenha êle aceito tal desistência como *jurìdicamente válido* neste e em vários outros processos, sem fazer nêles qualquer ressalva a respeito da heresia jurídica — autêntica figura teratológica — que lhe impingiram a Companhia inglêsa e sua subsidiária.

8. Feitas estas observações, assinalamos que, obtida a autorização de pesquisa, pelo Decreto n.º 30.210, de 22-11-51, transcrito na Divisão de Fomento em 7-12-51, não tomou a interessada (?) qualquer providência no sentido de realizá-la e, expirado o prazo de validade da autorização, pelo decurso de dois anos, outra foi por ela requerida e lhe foi outorgada pelo Decreto n.º 35.606, de 2-6-54, não tendo o D.N.P.M., nesta oportunidade cuidado de expedir nôvo edital de interpelação aos superficiários.

Essa omissão, se não trouxe prejuízos a terceiros, poderia tê-lo feito, pois, conforme se verifica de cópia de parecer dado no DNPM 5849-57, anexada a êste DNPM, a Cia. de Mineração Novalimense é acusada de ter omitido, propositadamente, quando declinou o nome dos proprietários do solo, no requerimento de fls 1, a existência de outros condôminos da área em que era interessada. Em virtude disso, foi interposto recurso visando a anulação de sua concessão neste e no DNPM 3663-50, o qual, entretanto, por intempestivo, não pôde ser apreciado na via administrativa, estando a solução da causa entregue ao pronunciamento do Poder Judiciário.

9. O relatório de pesquisa foi apresentado no prazo legal, não tendo a concessionária entretanto, feito prova de que iniciou dentro dos primeiros seis meses, contados da autorização, como determinam o art. 24, n.º I, do Cód. de Minas e a Portaria Ministerial n.º 701, de 28-9-49, em seu inciso II, n.º I, letra *a*, o que seria motivo para a declaração da caducidade de sua autorização, *ex vi* do mesmo art. 24, n.º 1, e do n.º 4 letra *a* do inciso III, da Portaria citada.

Em conseqüência, não comunicou, também, ao D. N. P. M., o nome do engenheiro de minas encarregado da pesquisa, nem enviou sua declaração de responsabilidade por ela e o número de registro de sua carteira profissional (Portaria 701, inciso II, n.º 2), tendo ambas as omissões sido relevadas pelo Departamento.

10. Pelo Decreto n.º 41.328, de 10-4-57, transcrito na Divisão de Fomento em 27-5-57, foi concedida à requerente a autorização de lavra tendo ela se imitido na posse da jazida em 22-7-57.

Em 20-4-60, foi requerida a retificação da área concedida, de 90 para 281 ha, através da exclusão da parte dos terrenos pertencente do Dr. Heraldo Campos Lima, retificação procedida pelo Decreto n.º 49.662 de 31-12-60.

11. Além das irregularidades apontadas, Sr. Diretor, e toleradas por êsse Departamento, e, portanto sem significação para esta revisão, por V. Exa. ordenada, verificava-se que não constam do X processo os relatórios anuais dos trabalhos de lavra de 1958 e 1959.

Ora, tendo sido o decreto de concessão de lavra transcrito em 27-5-57, por fôrça do que dispõe o art. 34, n.º I, deveria ela ter sido iniciada, no máximo, até maio de 1958 e não se justifica que a concessionária tenha remetido, até hoje, apenas o relatório de 1960.

É como a Cia. Novalimense tem sido impressionantemente coerente, em todos os processos, no descumprimento de suas obrigações legais, aqui se encontra ela, novamente, ante uma alternativa inarredável: se não iniciou a lavra no prazo legal e, por conseguinte, não poderia enviar o relatório, infringiu o art. 34 n.º 1; se a iniciou e os tinha, mas não remeteu, transgrediu o mesmo dispositivo em seu inciso XIII; ou, ainda, se os iniciou, pois empossou-se na jazida em julho de 1957, e os interrompeu sem fazer a devida comunicação ao Govêrno, desobedeceu o artigo citado, inciso VII.

Com relação ao fato de não ter a concessionária iniciado a lavra no prazo legal, o processo inclusive da notícia de denúncia formulada nesse sentido por Raul Mourão Guimarães (D. N. P. M. 4849-57), e o Assist. Jurídico, Dr. Oscar da Silva Pupo, em parecer dado naquele processo, e do qual há cópia neste D. N. P. M. 3962-50, em virtude dessa denúncia, opinou no sentido da instauração do processo de caducidade da concessão da interessada, nos têrmos do art. 37 do Código de Minas, por infração do disposto no item I, do art. 34 do mesmo Código.

Ao que parece, entretanto, a denúncia foi julgada carecedora de fundamento, não se tendo cuidado de instaurar o processo. Pelo menos notícia alguma existe no presente D. N. P. M., a êsse respeito.

13. Acrescente-se mais, que pela resposta dada pelo concessionário ao questionário anexo (Portaria 22-DG de 5-4-61), não tem ela estudos programados para ampliar a reserva na jazida, que, em absoluto e justifica, denotando, ao contrário, o descaso com que vem sendo ela tratada, embora sem apreciável potencial previsto no relatório de pesquisa (11.262.500 toneladas).

14. Pela decretação da caducidade da concessão que trata o presente D.N.P.M., é, pois, o nosso parecer.

A Cia. de Mineração Novalimense é useira e vezeira no descumprimento das disposições do Código de Minas e a medida indicada impõe-se como imperativo legal.

S. M. J. — Belo Horizonte, 10 de julho de 1961 — *Marcos Afonso de Souza*, Assist. Jurid.

*

*Informação* — sôbre a lavra da Mina de Ferro de Capitão do Mato, Retiro do João Inácio e Capão da Serra do Tamanduá, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

1. Cumprindo determinação superior, consignada na portaria n.º 22 de 5-4-1961, do Sr. Diretor-Geral do D. N. P. M., visitamos a área de jazimento de minério de ferro, outorgada para lavra, à Cia. de Mineração Novalimense, conforme o D. N. P. M., 3962-50.

O bem mineral é jacente no lugar denominado Serra do Tamanduá, nas proximidades do Morro do Chapeu Golf Club, no distrito e Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

2. Consta a jazida de:

*a*) Lentes de hematita interestratificada com itabirito.

*b*) Minério detrítico, fluvio-aluvial (chapinha).

c) Canga.

O itabirito constitui espêsso pacote com cêrca de 100 metros de espessura aparente, de direção 30-50-NW e mergulho 45° NE e está parcialmente recoberto de canga e por uma camada superficial de minério detrítico (chapinha) de 1 metro de espessura média. Na porção norte da área há uma grande lente de hematita, balisada por uma série de afloramentos, que se alinham por cêrca de 200 metros no rumo NW. A espessura aparente dessa lente orça por 10 e 12 m, conforme se pode observar na escarpa SW do Morro do Tamanduá, nas imediações do vértice da triangulação correspondente a altitude de 1541,461 m.

3. Lavra — Ao ensejo da inspecção que realizamos, pudemos observar que a mina vem sendo operada do seguinte modo:

*a*) Striping do minério detrítico superficial realizado por meio de um trator com lâmina. Êsse minério é assim raspado e amontoado em diversos pontos, onde é classificado em peneira de uma e de meia polegada.

*b*) Extração por meio de explosivo do recobrimento de canga, cujos blocos maiores são reduzidos a marreta a dimensões menores que 10 polegadas.

*c*) Preparo de uma banquita para lavrar a lente de hematita, que aflora ao longo da linha de cumiada da Serra do Tamanduá.

Operam nessa área cêrca de 15 operários, cuja produção média é de 10 toneladas por homem por dia.

Quanto aos demais itens constantes da portaria n.° 22-DO acham-se respondidos no questionários anexo.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1961.

•

Cumprindo a determinação do Exmo. Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria n.° 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do D. N. P. M., solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D. N. P. M. n° 3.962-50

Decreto da Lavra n° 41.328 de 10-4-1957.

Manifesto de Mina n°

Minério — ferro

Área — 390 hectares

Município — Nova Lima

Distrito — Nova Lima

Local — (nome da mina) — Capitão do Mato, Retiro do João Inácio e Capão da Serra do Tamanduá.

Concessionário — Cia. de Mineração Novalimense.

Observações — O decreto 41.328 de 10-4-57 foi alterado pelo decreto 49.662, de 31-12-60.

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos, de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsáveis pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C. R. E. A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgista, cart. CREA 6.666, 6.ª Região visto 1187-57, 4.ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960 produziram-se 6.189.113 k de minério de ferro, de acôrdo com o respectivo relatório anual de produção. Até março do corrente ano foram produzidos 930.760 k de minério de ferro.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Em média, Cr$ 360,00 por tonelada, aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Na presente face de lavra em pequena escala êstes estudos deixam de ter interêsse, ficando reservados para a oportunidade da lavra intensiva.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o Art. 68 do Código de Minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária e livros de registro de produção (mod. 1) devidamente atualizados, verificados e visados pelo Fiscal de Rendas da União. — Ilegível — Concessionário — *Benedito Paulo Alves* — Representante do D. N. P. M. — *Abel de Oliveira* — Representante do D.N.P.M.

*

O Senhor Diretor-Geral

1. Bráulio Carsalade requereu, pelo DNPM 2.800-46, e obteve, pelo Decreto nº 22.130, de 19-11-46, autorização para pesquisa de manganês, numa área de 500 ha, em "Capão do Mato", no distrito e município de Nova Lima, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. Não indicou o requerente a Comarca de localização da jazida e apresentou uma desistência de direitos firmada pela St. John del Rey, a nosso ver, inteiramente obsoleta, por não possuir a pretensa cedente, em face do art. 7.º e seu parágrafo 2.º, combinado com o art. 6.º ambos do Código de Minas, o direito de pesquisa e porque feita por simples carta dirigida ao requerente.

3. Aprovado o relatório de pesquisas, a Cia. de Mineração Novalimense, instruindo seu pedido com prova da cessão de direitos que lhe fêz Bráulio Carsalade, requereu a lavra da jazida a qual lhe foi outorgada pelo Decreto n.º 25.288, de 30-7-48, transcrito, no livro próprio, na Divisão de Fomento, em 16-8-48, tendo a imissão de posse se verificado em 24-10-49.

4. Em 2-1-49, a Emprêsa de Construção e Mineração Limitada requereu averbação de contrato de arrendamento, por tempo indeterminado, firmado com a Cia., de Mineração Novalimense para a lavra da jazida. Exigida da requerente a prova de capacidade financeira, apresentou ela ao D. N. P. M., um atestado subscrito pelo Banco de Minas Gerais, afirmando-a "com capacidade financeira para lavrar quaisquer jazidas" (*verbis*) que evidentemente, dispensa comentários quanto a sua graciosidade.

5. Na fase de andamento do processo compreendida entre a pesquisa da jazida por Bráulio Carsalade e a imissão de posse da Cia. de Mineração Novalimense, titular da lavra, deparamo-nos com três irregularidades de acentuada gravidade:

*a*) não consta do processo terem sido os trabalhos de pesquisa iniciados dentro dos seis primeiros meses contados da autorização, como exige o art. 24, n.º I, do Código de Minas, sob pena de ser declarada a sua caducidade;

*b*) o relatório de pesquisa, consoante o parecer do engenheiro que o apreciou, era "bastante lacônico", e, ainda assim, foi aprovado pelo Departamento, quando, nos têrmos do inciso XI do art. 16, do Código de Minas, só poderia sê-lo se circunstanciado, "com dados informativos que habilitem o Govêrno a formar juízo seguro sôbre a reserva mineral da jazida" — *verbis;*

*c*) a imissão de posse da Cia. de Mineração Novalimense na jazida verificou-se quatorze meses após a transcrição do decreto, no livro próprio, na Divisão de Fomento (em 16-8-48), com infração, pois, do art. 34, n.º I, do Código de Minas, que estabelece, como obrigação a ser cumprida pelo concessionário, sob sanção de ser declarada caduca sua autorização, com fundamento no art. 37, a de dar início à lavra dentro do prazo de um ano, contado da data da transcrição do respectivo decreto, salvo motivo de fôrça maior a juízo do Govêrno. Ora, se a imissão de posse foi dada quatorze

meses depois da autorização — considerada aqui a data da transcrição do decreto — é inegável que o foi com desprêzo total da lei, quando a caducidade da autorização, de fato, já se opera!...

4. Além dessas irregularidades e omissões apontadas Sr. Diretor-Geral, e sem significação prática para a revisão ora N. duas outras há no processo que, de há muito, fizeram, de fato, caduco o direito da concessionária, porque:

*a*) embora a imissão de posse na jazida data de 1949, a concessionária até a presente data só remeteu um único relatório dos trabalhos de lavra nela procedidos: o de 1960 (pelo DNPM 8534-44, de onde deve ser desentranhado, fazendo-se sua juntada ao presente DNPM).

Dessa forma, vem a concessionária infringindo inequívoca e reiteradamente o art. 34 do Código de Minas, em vários de seus incisos, entre êles os de ns. I, VII e VIII, que obrigam o concessionário a "dar início à lavra de um ano, contado do decreto de autorização, salvo motivo de fôrça maior a juízo do Govêrno", a "não suspender os trabalhos da mina sem dar antes parte ao Govêrno e a deixá-los em bom estado" e a "enviar ao D. N. P. M. relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior", respectivamente.

*b*) Conforme a informação da Comissão que procedeu à vistoria da jazida, cumprindo determinação da Portaria n.º 22-DG, de 5-4-61, conquanto teòricamente adequado o método utilizado e considerando o número de operários (apenas 4), os instrumentos utilizados (picaretas e marretas) na mineração, bem como a produção simplesmente ridícula que vem sendo obtida, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida que a jazida está sendo garimpada.

*c*) ademais, como já acentuamos com relação a outra jazida concedida à Cia. de Mineração Novalimense (DNPM 8534-44), não se justifica, em hipótese alguma, que não haja a respeito de uma jazida, cuja autorização de lavra data de mais de doze anos e que vem sendo explorada pela forma mais primitiva e rudimentar, programa algum de sua reserva mineral.

5. Ora, dispõe o art. 57 do Código de Minas que "Se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumba, a autorização de lavra será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de "fôrça maior, a juízo do Govêrno".

6. E, diante do sistemático descumprimento pela Cia. de Mineração Novalimense das disposições do Código de Minas já apontadas (art. 34, ns. I, II VII e XIII) e sua contumaz inércia no sentido do bom aproveitamento da jazida, impõe-se, fora de dúvida, a declaração da caducidade de sua autorização, com fundamento no art. 37 do Diploma legal citado, assinando-se à concessionária o prazo de 60 dias para apresentar defesa.

7. Ressalte-se que, embora não tenha havido cancelamento da averbação do contrato de arrendamento atrás referido, não constando do processo, aliás, desde a data em que foi ela procedida ao questionário remetido às concessionárias, em virtude da Portaria n.º 22-DG, foi a Cia. de Mineração Novalimense, sendo certo então, ser ela quem está na posse da jazida.

8. Pelo processamento da caducidade de sua autorização, pelos motivos expostos, é, pois, o nosso parecer — S. M. J. — Belo Horizonte, 10 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza,* Assistente Jurídico.

*

Informação sôbre a lavra de minério de manganês na mina "Capitão do Mato", tal como presentemente se processa.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Atendendo ao que prescreve a portaria 22-DG de 5-4-1961, inspecionamos *in loco* a mina de manganês de Capitão do Mato, concedida para lavra à Cia. de Mineração Novalimense, conforme D.N.P.M. 2.800-46.

Situação — Situa-se a mina no lugar denominado "Capitão do Mato", distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

*Tipo de depósito* — Jazida de enriquecimento secundário, onde concentrações locais de minério de manganês concrecionário se distribuem irregularmente, sob "chapéu de ferro" constituído por um manto de canga limonítica, de 2 metros de espessura média.

*Lavra* — A lavra na parte pròpriamente de extração de minério se faz por meio de cortes a céu aberto, entretanto para a pesquisa de rotina de zonas mineralizadas foram abertas galerias subterrâneas de curto desenvolvimento, 10 a 20 metros.

Há 3 cortes a céu aberto, o maior dêles se desenvolvendo por cêrca de 60 metros, tendo uma profundidade de 5 metros e 8 de largura. Além dêsse há 2 outros cortes de menor desenvolvimento. O minério é desmontado a picareta e os blocos maiores são reduzidos manualmente a marrêta, até tamanhos menores que 10 polegadas. O beneficiamento complementar consiste, na triagem manual do minério e sua classificação em peneiras de 5 e de 1 polegadas. O teor do minério varia de 30 a 40% do Mn metálico. A escolha manual eleva êsse teor a uma média de 42% Mn.

Por ocasião da vistoria procedida verificamos que apenas uma das frentes de trabalho estava em atividade, aí operavam sòmente 4 homens, cuja produção é de 0,5 t, por homem por dia.

Dado a natureza do depósito e o modo de jazimento do minério, somos de opinião que o processo empregado para a lavra é adequado.

Quanto aos demais itens constantes da portaria que deu origem à presente diligência, acham-se respondidos no questionário anexo. Esclarecemos ainda que examinando o processo DNPM-2.800-46 a que se prende a presente informação, observamos que nada consta sôbre relatórios anuais de atividade da mina, desde o ano de 1952.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1961. *Benedito Paulo Alves,* Engenheiro Nível 18-B — *Abel de Oliveira,* Engenheiro de minas e metalurgia. Nível 18-B.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria n.º 22 de 5 de abril de 1961 do Sr. Diretor do D. N. P. M., solicitamos os itens dêste questionário.

1) D. N. P. M. N.º 2.800-46.

Decreto de Lavra n.º 25.288 de 30 de julho de 1948.

Manifesto de Mina N.º ... de .... de 19 ...

Minério — Manganês.

Área 500 ha.

Município — Nova Lima.

Distrito — Nova Lima.

Local (nome da mina) "Capitão do Mato".

Concessionário — Cia. de Mineração Novalimense.

*Observações*

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no CREA? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgia. Cart. Prof. n.º 6.666-D, 6.ª Região, visto n.º 1.187 da 4.ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960 houve uma produção de 470.585 kg, em 1961 a produção tem sido da ordem de 35 t-mês.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Cr$ 500,00 por tonelada para o minério com teor até 30% para teores mais elevados o que requer escolha cuidadosa, o custo pode ir até Cr$ 1.000,00 por tonelada.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, na presente fase de trabalho. No futuro, quando se incrementar a lavra, naturalmente dependendo das condições do mercado interno, será executado trabalho de prospecção complementar.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o Art. 68 do Código de Minas? Sim, conforme comprovantes em poder das concessionárias e livros de registros de produção (mod. 1) devidamente atualizados, verificados e visados pelo Fiscal de Rendas da União. — *Benedito Paulo Alves,* Representante do D. N. P. M. — *Abel de Oliveira,* Representante do D. N. P. M. — *Ilegível,* Concessionário.

*

D.N.P.M. 8.534-44

Sr. Diretor-Geral:

1. Bráulio Carsalade requereu, pelo DNPM 8.534-44, e obteve, pelo Decreto n.º 18.304, de 6-4-45, autorização para pesquisa de manganês, numa área de 490 ha, no lugar denominado Retiro dos Marinhos, no distrito de Nova Lima e municípios de Nova Lima e Itabirito, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. Aprovado o relatório de pesquisas, a Cia. de Mineração Novalimense, apresentando prova da cessão de direitos que lhe fêz Bráulio Carsalade, requereu lavra da jazida, a qual lhe foi outorgada pelo Decreto n.º 25.898, de 2-12-48, transcrito na Divisão de Fomento em 31-1-49, verificando-se a imissão de posse em 24-10-49.

3. Do exame feito no processo, por determinação de V. Ex.ª, constatamos o seguinte:

*a*) o requerente da pesquisa não indicou a Comarca da situação da jazida (art. 14 do C. de Minas);

*b*) não consta do processo ter êle iniciado a pesquisa dentro do prazo de seis meses contados da autorização, o que, positivado, seria motivo bastante para a declaração de sua caducidade, *ex vi* do disposto no art. 24, n.º I, do Código de Minas;

*c*) o relatório de pesquisa apresentado e aprovado pelo D.N.P.M., consoante o parecer do engenheiro que lhe verificou a exatidão, era *bastante lacônico,* quando, para merecer a aprovação do Departamento, nos têrmos do inciso XI do art. 16 do Código de Minas, deveria ser *circunstanciado, "com dados informativos que habilitem o Govêrno a formar juízo seguro sôbre a reserva mineral da jazida";*

4. Essas irregularidades e omissões, anteriores à concessão da lavra, foram relevadas pelo D. N. P. M.

5. Além delas, porém, encontramos duas outras, posteriores ao decreto da lavra, de cuja extrema gravidade não poderá decorrer, no presente processo, outra solução que não seja a do processamento da caducidade da autorização outorgada à concessionária, pelo já citado Decreto n.º 25.898, de 2-12-48.

6. Com efeito, por incrível que possa parecer, embora imitida na posse da jazida em 24-10-49, desde então a Cia. de Mineração Novalimense só apresentou um único relatório anual re-

ferente aos trabalhos de lavra nela procedida, o de 1960 (DNPM 2.785 de 1961), infringindo, assim, de maneira absurda, inequívoca e reiterada, várias disposições do art. 34 do Código de Minas, atinentes às obrigações que lhe competia cumprir para garantir a validade de sua autorização, entre elas as de "dar início à lavra dentro do prazo de um ano, contado do decreto de autorização, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno" (nº I do art. 34) do que não há no processo prova alguma: "não suspender os trabalhos da mina sem dar antes parte ao Govêrno, e deixá-los em bom estado", (art. 34, nº VII), "enviar ao D.N.P.M. relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior" (art. 34, nº XIII).

7. Ademais, de acôrdo com a informação da Comissão de engenheiros do Departamento, que procedeu à vistoria da mina, em obediência à determinação de V. Exª, contida na Portaria nº 22 de 5-4-61, não obstante adequado o método utilizado na lavra da mina, sua execução deixa muito a desejar e, tendo em vista o número de operários (6), os instrumentos utilizados (picaretas e marrêtas) na lavra e a ínfima produção nela obtida (40 t/mês), não há dúvida de que a mina vem sendo explorada por uma forma rudimentar que caracteriza, plena e cabalmente, a *garimpagem.*

8. Finalmente, não se justifica, em absoluto, que, em se tratando de uma lavra cuja concessão data já de doze anos, não tenha a concessionária cuidado, ainda, de programar estudos visando a ampliação da reserva da jazida, os quais só serão procedidos, segundo sua própria informação, *"no futuro, quando se incrementar a lavra,* naturalmente *dependendo das condições do mercado interno".*

Mas, seria de se perguntar: quando pretende a concessionária incrementar a lavra da mina, cuja concessão, voltamos a repetir, data de doze anos e que até agora está sendo simplesmente garimpada?!...

E o Govêrno, que deseja e necessita conhecer quais as reservas minerais de manganês de que dispõe o País, a fim de estruturar em têrmos de realidade sua política econômica neste setor, pode permitir que essa situação perdure, subordinando seus interêsses à vontade e aos interêsses exclusivos da concessionária?! Positivamente, não.

Por tudo isso, Senhor Diretor-Geral, e considerando que a Cia. de Mineração Novalimense vem descumprindo, acintosa e injustificadamente, suas obrigações legais, como concessionária da lavra que lhe foi outorgada no processo em epígrafe, DNGM 8.534 de 1944, pelo Decreto nº 25.898 de 2-12-48, impõe-se, como medida salutar e de inegável interêsse público, seja declarada a caducidade dessa concessão, na forma do art. 37 do Código de Minas, que dispõe:

"Se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno.

Parágrafo único. O concessionário terá o prazo de sessenta dias para apresentar defesa."

10. Êste o nosso parecer, salvo melhor juízo. Belo Horizonte, 6 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza,* Assist. Jurid.

*

Informação sôbre a lavra de Minério de Manganês, na mina denominada Retiro dos Marinhos, tal como presentemente se processa.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral —

Cumprindo o que prescreve a portaria nº 22-DG, de 5-4-61, procedemos a

vistoria *in loco* na mina de manganês, situada no lugar Retiro dos Marinhos, na região limítrofe dos municípios de Itabirito e Nova Lima, outorgada para lavra à Companhia de Mineração Novalimense, conforme DNPM 8.534-54.

*Tipo de jazida* — Consta o depósito de veios-camadas lenticulares de minério de manganês, encaixados em itabiritos da Formação Cauê, da Série de Minas. As lentes individuais têm espessura média de 0,50 m.

*Lavra* — A mineração se processa por meio de cortes a céu aberto, orientados segundo a direção dos veios-camadas. Observamos em tôda a área a existência de apenas 3 dêsses cortes. O maior dêles com cêrca de 20 metros de extensão, 4 metros de largura e 3 metros de profundidade.

Por ocasião da diligência que efetuamos pudemos verificar que a mina só estava sendo operada no corte maior.

O minério é desmontado a picareta e os blocos maiores são quebrados a marrêta até dimensões menores que 10 polegadas. Como operação de beneficiamento complementar procedem a triagem manual, e a "limpeza" a martelo dos blocos que apresentam itabirito aderente.

Operavam nessa frente 6 homens, cuja produção é de 0,4 tonelada por homem por dia.

Observamos ainda próximo ao corte a céu aberto em atividade, uma pilha de minério que estimamos em 60 t.

Com relação aos demais quesitos constantes da portaria que originou a presente diligência, suas respostas se encontram no questionário que anexamos a esta informação.

Belo Horizonte. — *Abel de Oliveira,* Engº Minas e Metal. Nível 18-B. — *Benedito Paulo Alves,* Engº Nível 18-B.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do D.N.P.M., solicitamos responder os itens dêste questiónario.

1) D.N.P.M. nº 8.534-44

Decreto de Lavra nº 26.207 de 17 de janeiro de 1949.

Manifesto de Mina nº ..... de .... ..... 19.....

Minério — Manganês

Área 297 ha.

Município — Nova Lima

Distrito — Nova Lima

Local (nome da mina) "Retiro dos Marinhos"

Concessionário — "Cia. de Mineração Novalimense".

*Observações*

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado do C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgia, Cart. Prof. número 6.666-D, 6ª Região, visto número 1.187, 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? A produção média durante o ano de 1961 é de 40 t/mês.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Cr$ 500,00 por tonelada para o minério com teor até 30% para teores mais elevados, o que requer escolha cuidadosa, o custo pode ir até Cr$ 1.000.00 por tonelada.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, na presente fase dos trabalhos, quando se incrementar a lavra, será executado trabalho de prospecção suplementar dependendo êste trabalho naturalmente, das condições do mercado interno.

9) Estão sendo pagos os tributos da que trata o Art. 68 do Código de Minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária e livros de produção (mod. 1) devidamente atualizados verificados e visados pelo Fiscal de Rendas da União. — *Benedito Paulo Alves,* Representante do D.N. P.M. — *Abel de Oliveira,* Representante do D.N.P.M.

*

D.N.P.M. 3.964-50

Senhor Diretor-Geral:

1. A Cia. de Mineração Novalimense requereu, pelo DNPM 3.964-50. autorização para pesquisa de ferro e associados numa área de 494 ha. no lugar denominado Capitão do Mato, situado no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited e do Dr. Heraldo Campos Lima.

2. A requerente apresentou escritura de desistência do direito de preferência dos proprietários do solo, em seu favor, sendo certo que a da St. John del Rey inteiramente obsoleta e inadmissível, porque, em face do art. 153, § 1º da Constituição federal, como fizemos ver, cumpridamente, no DNPM 3.962-50, não tinha ela, como não tem, qualquer direito em relação à exploração de minérios e ninguém pode desistir, validamente, de um direito que não possui.

E, assim sendo, conquanto o resultado prático fôsse normalmente o mesmo, não se justifica tenha o DNPM aceito, como válida, sem qualquer ressalva, a citada desistência.

3. Em 6-12-51, pelo Decreto nº.. 30.251, transcrito no livro próprio, na Divisão de Fomento, em 2-1-52, foi outorgada à requerente a autorização, da qual, entretanto, não se utilizou, deixando fluir todo o prazo de sua validade sem ter tomado qualquer providência naquele sentido.

4. Em 19-1-54, então, confessando, sem articular qualquer justificativa, que não executara os trabalhos de pesquisa, requereu a interessada nova autorização, que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 36.605, de 2-6-54, transcrito em 15-6-54, na Divisão de Fomento, não lhe tendo sido exigida nova desistência dos superficiários.

5. Não dá notícia o processo de que a pesquisa tenha sido iniciada dentro do prazo de seis meses, contados da data da autorização, como determina o artigo 24 nº I do Código de Minas, complementado pela Portaria nº 701, de 28-9-49 (inciso II, nº 1, letra "a" e inciso III, nº 4, letra "a" sob pena de caducidade, embora o relatório respectivo tenha sido apresentado no prazo legal. Acrescente-se que não remeteu também a concessionária ao DNPM o nome do engenheiro de minas encarregado dos trabalhos de pesquisa e o número do registro de sua carteira bem como sua declaração aceitando a responsabilidade dos mesmos (Portaria nº 701, inciso II, número 2).

6. Aprovado o relatório de pesquisa conforme publicação no *Diário Oficial* de 20-12-56, a interessada só requereu a autorização de lavra de jazida em 4-1-57, quando, portanto, já não mais podia fazê-lo, visto estar expirado o prazo que lhe era assinado pelo art. 20 do Código de Minas — um ano a contar da aprovação do relatório — para requerê-la e caduco, *ipso facto,* seu direito à autorização *ex vi* do art. 21 do mesmo Código.

Ademais, apresentou a requerente um plano de bom aproveitamento da lavra bastante sucinto e não juntou ao requerimento nova planta da jazida,

como determina o art. 29 do Código de Minas, limitando-se a dizer que a planta era a mesma que instruíra o requerimento de pesquisa.

7. Tôdas essas omissões foram relevadas pelo DNPM, tradicional e exageradamente liberal, tendo sido a autorização de lavra outorgada pelo Decreto nº 41.317, de 10-4-57, transcrito na Divisão de Fomento em 28-5-57. A concessionária se empossou na jazida em 22-7-57.

8. Em 20-4-60, requereu ela a retificação da área da jazida de 494 para 472 ha, pela exclusão da parte do terreno de propriedade do Dr. Heraldo Campos Lima, cuja exploração verificou não ser do seu interêsse e apresentou a planta da nova área pretendida, verificando-se o deferimento de seu pedido pelo Decreto nº 49.663, de 31-12-60.

9. Procedida a revisão do processo, por determinação de V. Exa., verificamos que, embora por fôrça do artigo 34, nº I, do Código de Minas, sob pena de caducidade da concessão, a lavra da jazida deva ter se iniciado, ao máximo em maio de 1958, "dentro de um ano, contado do decreto de autorização" — não consta do processo ter a concessionária remetido ao DNPM os relatórios anuais correspondentes aos trabalhos de 1958 e 1959.

10. Ademais, de acôrdo com a informação da Comissão de Engenheiros que, em obediência à Portaria 22-DG de 5-4-61, vistoriou a mina, a lavra procedida na jazida é a mais rudimentar possível, constando apenas da extração manual do minério rolado e do minério detrítico flúvio-aluvial e, portanto, em desconsonância com o plano de bom aproveitamento, aprovado pelo DNPM.

A própria concessionária, aliás, confessa a *garimpagem* que está realizando, ao afirmar que só pretende fazer estudos para aumentar a reserva da jazida, futuramente, quando se incrementar a lavra do depósito.

11. Ora, dispõe o Código de Minas, em seu artigo 34, que:

"O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam dêste Código:

"I, dar início à lavra dentro do prazo de um ano, contado do Decreto de autorização, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno";

"II, lavrar a jazida de acôrdo com o plano aprovado pelo Ministro da Agricultura...";

. . . . . .

"XIII, enviar ao DNPM relatório anual dos trabalhos feitos no ano anterior";

e o artigo 37 que:

"Se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a "autorização da lavra será, por decreto, declarada caduca, salvo motivo de fôrça-maior, a juízo do Govêrno".

12. E, tendo em vista, pois, que não apresentando os relatórios de 1958 e 1959, *oportuni tempore,* e estando garimpando a jazida, a concessionária descumpriu e descumpre, sem dúvida, as obrigações legais previstas nos incisos II e XIII do art. 34 do Cód. de Minas e, possìvelmente, também, as dos incisos ns. I e VII do mesmo Código, a ela se impõe, como imperativo de direito, a aplicação da sanção inscrita no art. 37 supramencionado, assinando-se-lhe o prazo de sessenta dias para apresentar defesa.

13. Assim, opinamos, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 10 de julho de 1961. *Marcos Afonso de Souza,* Assist. Juríd.

•

Informação sôbre a lavra da mina de ferro de Capitão do Mato, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Em atendimento às determinações consignadas na portaria nº 22 do Sr. Diretor-Geral, de 5-4-61, visitamos a área de jazimento de minério de ferro e associados outorgada à Companhia de Mineração Novalimense para lavra conforme D.N.P.M. 3.964-50.

Trata-se de um depósito jacente de minério de ferro no lugar denominado "Fazenda Capitão do Mato", no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Ao ensejo da nossa inspeção constatamos que a lavra se processa a céu aberto em 5 frentes, sendo apenas lavrados os rolamentos por meios manuais. O minério depois de extraído é classificado em peneiras de 1". Nessas frentes trabalham de 10 a 12 homens com uma produção diária de 6 a 7 t por homem e por dia.

Acham-se abertas estradas de acesso às diferentes frentes.

Os demais itens da portaria se acham respondidos no questionário anexo.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1961.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do .... D.N.P.M., solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. Nº 3.964-50.

Decreto de Lavra nº 41.317, de 10 de abril de 1957.

Manifesto de Mina nº ..... de .... ..... 19 .....

Minério — Ferro

Area — 472 ha

Município — Nova Lima

Distrito — Nova Lima

Local (nome da Mina) — Capitão do Mato.

Concessionário — Cia. de Mineração Novalimense.

*Observações*

O decreto 41.317 de 10-4-57 foi alterado pelo decreto 49.663 de 31 de dezembro de 1960.

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgia, cart. 6.666, 6ª Região, visto 1.187-57, 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960 produziram 8.902.316 kg de minério de ferro, de acôrdo com o respectivo relatório anual de produção. Até março do corrente ano foram produzidos 4.322.750 kg.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Cr$ 360,00 a tonelada, em média, aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, no estágio atual dos trabalhos de mineração. Quando se passar a fase da lavra intensiva do depósito, será levado a efeito, concomitantemente com a lavra, programa suplementar de prospecção como, aliás, é de praxe em mineração, visando inclusive a determinação da reserva dos itabiritos.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o Art. 68 do Código de Minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária e livros de registro de produção (mod. 1), devidamente atualizados, verificados e visa-

dos pelo Fiscal de Rendas da União. — *Benedito Paulo Alves,* Representante do D.N.P.M. — *Abel de Oliveira,* Representante do D.N.P.M.

*

D.N.P.M. 1.090-57

Senhor Diretor-Geral:

1. A Cia. de Mineração Novalimense requereu, pelo DNPM em epígrafe, e obteve pelo Decreto número 42.196, de 28-8-57, autorização para pesquisa de minério de ferro, numa área de 290 ha, nos lugares denominados Fazenda dos Arêdes e Retiro do Sapecado, no município de Itabirito, M. Gerais, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. Protocolado o pedido, foi-lhe exigida a prova da desistência dos direitos preferenciais da superficiária, feita com a escritura pública de fls. 12 e, *data venia,* inteiramente descabida e inoperante, porque, já o reiteramos repetidas vêzes, sendo sociedade estrangeira, organizada e sediada fora do País, não possuía e não possui a St. John, em face da Constituição vigente, direito algum para a exploração de minério e, muito menos, o de preferência, ainda que proprietária do solo.

3. Outorgada a autorização, não consta ter a interessada iniciado a pesquisa nos seis primeiros meses, contados da autorização, conforme preceituam o art. 24, nº I, do Código de Minas e o nº 1, letra "a", do inciso II, da Portaria nº 701, de 28-9-49, do que resultaria a declaração da caducidade de autorização, de acôrdo com o mesmo art. 24, nº I e com o nº 4, letra "a", do inciso III da Portaria citada.

Da mesma forma, não remeteu ela ao D.N.P.M. o nome do engenheiro de minas encarregado da pesquisa, sua declaração de responsabilidade pelos serviços e o número do registro de sua carteira profissional (número 2, inciso II, da Portaria 701), tendo sido essas omissões relevadas por êste Departamento.

4. Apresentado o relatório e requerida a lavra, no prazo legal, outorgou-se-lhe à interessada pelo Decreto nº 46.656, de 17-8-59, transcrito, no livro próprio, na Divisão de Fomento em 8-9-59, empossando-se a concessionária na jazida em 2-10-59.

5. Do exame procedido no processo, por determinação de V. Exª, verificamos que, de acôrdo com a informação da Comissão que efetuou a vistoria, *in loco,* da jazida (Portaria nº 22-DG, de 5-4-61), não vem ela sendo lavrada convenientemente e em obediência ao plano de bom aproveitamento aprovado pelo D.N.P.M. (fls. 40 e segs.).

Na verdade, os trabalhos de mineração, até então, não haviam passado ainda do estágio referido na letra "a" daquele plano e, pela forma como estava sendo extraído o minério com a utilização ùnicamente de picaretas, pás, garfos e marrêtas, parece-nos que a jazida esteja sendo simplesmente *garimpada.*

Seria razoável, por outro lado, que vés dos quais pudesse o Govêrno fajá existissem estudos programados para ampliar a reserva da jazida, atrazer um juízo mais positivo a respeito da capacidade real da jazida.

6. Caso V. Exª entenda que, de fato, a lavra como está sendo conduzida não obedece rigorosamente o plano de bom aproveitamento, deverá ser processada a caducidade da concessão, por infração do art. 34, número II, do Código de Minas, na forma do art. 37 do mesmo diploma legal.

7. Assim, nos parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza,* Assistente Jurídico.

*

D.N.P.M. 1.090-57

Informação sôbre a lavra da mina de ferro da Fazenda dos Arêdes e Re-

tiro do Sapecado, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Cumprindo determinação superior, consignada na portaria nº 22 de .... 5-4-1961 do Senhor Diretor-Geral do D.N.P.M., procedemos a vistoria *in loco* na área de jazimento de minério de ferro, outorgada à Cia. de Mineração Novalimense, conforme D.N.P.M. 1.090-57.

Trata-se de depósito de minério de ferro jacente nos lugares denominados Fazenda dos Arêdes e Retiro do Sapecado, no município e distrito de Itabirito, Estado de Minas Gerais, constituído de lentes de hematita, interestratificada a itabiritos parcialmente recobertos por manto de canga. Nos trabalhos de prospecção foram cubadas cêrca de 17 milhões de toneladas de hematita, titulando em média 63% de ferro metálico.

O plano de bom aproveitamento da jazida apresentado ao D.N.P.M. prescreve três estágios de mineração a saber:

*a*) Extração do minério rolado;

*b*) Remoção do capeamento de canga;

*c*) Lavra a céu aberto, por degraus sucessivos, de hematita *in situ* (mineração seletiva) e eventualmente do itabirito.

No curso da inspeção realizada constatamos a existência de 5 frentes de ataque à jazida, de que apenas uma estava em operação. Estava sendo lavrado o minério rolado, que se localiza próximo ao contato dos itabiritos de formação de Moeda, ao longo da linha de cota mais baixa de um pequeno vale aí existente. Trabalham nessa área 15 operários, que extraem o minério rolado, com emprêgo de picareta, pá e garfo de mineiro. Os blocos maiores são quebrados a marrêta, até dimensões menores que 10 polegadas. O rendimento é de toneladas, por operário, por dia. A produção média diária é de 80 toneladas.

Quanto aos demais itens constantes da portaria 22 do Sr. Diretor-Geral, acham-se respondidos no questionário anexo.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1961.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do D.N.P.M., solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. nº 1.090-57.

Decreto de Lavra nº 46.656 de 17-8-1959.

Manifesto de Mina nº

Minério — Ferro.

Área — 290 hectares.

Município — Itabirito.

Distrito — Itabirito.

Local (nome da mina) — Fazenda dos Arêdes, Retiro do Sapecado.

Concessionário — Companhia de Mineração Novalimense.

Observações:

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de Minas e metalurgista, carteira 6.666-D.

6ª Região, visto nº 1.187-57, 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960 foram produzidos 8.902.316 kg de minério de ferro, de acôrdo com o relatório anual de produção. De janeiro a março do corrente ano foram produzidos 5.801.550 quilos.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Em média, Cr$ 320,00/ton, aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, no estágio atual dos trabalhos de mineração. Quando se passar a fase de lavra intensiva do depósito, será levado a efeito concomitantemente com a lavra, programa suplementar de prospecção, como aliás, é de praxe em mineração, visando inclusive a determinação da reserva dos itabiritos.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o Art. 68 do Código de minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária e livros devidamente atualizados, vericados de registro de produção (mod. 1), e visados pelo Fiscal de Rendas da União. — Ilegível — Concessionário — *Benedito Paulo Alves,* Representante do D.N.P.M. — *Abel de Oliveira,* Representante do D.N.P.M.

*

Senhor Diretor-Geral:

1. A Mineração Hannaco Limitada requereu, pelo DNPM 4.810 de 8 de julho de 1958, autorização para pesquisar minério de ferro e associados, numa área de 480 ha, no "Retiro dos Marinhos" (parte), no distrito de Nova Lima e municípios de Nova Lima e Itabirito, Estado de Minas Gerais, em terrenos da St. John Del Rey Mining Company Limited.

2. A superficiária foi interpelada por edital a respeito do direito de preferência, que lhe seria assegurado pela Constituição (§ 1º do art. 153), para exploração da jazida, o qual, na realidade, ela não possuia nem possui tendo o D.N.P.M. oficiado à requerente, dando-lhe ciência da interpelação e advertindo-a de que a marcha do processo poderia ser abreviada, caso apresentasse escritura pública firmada pela proprietária do solo, desistindo, em seu favor, daquele direito.

3. Ocioso seria insistir, uma vez mais, que essa escritura de desistência apresentada pela interessada era inócua e sem razão de ser, visto que o dispositivo constitucional citado, ao contrário da interpretação que se lhe pretendeu dar, exclui categòricamente, o estrangeiro — pessoa física ou jurídica — do gôzo de qualquer direito com relação ao aproveitamento de minérios, ainda quando proprietários do solo, e assim, a St. John Del Rey, que é sociedade estrangeira, desistiu de um direito que não possuía.

Dessa desistência, acrescente-se, participou, ainda, como interveniente, nela assentindo, a Cia. de Mineração Novalimense para quem a St. John Del Rey já teria desistido de seus direitos (?), na mesma área, com relação a outros minérios.

4. A autorização requerida foi outorgada à interessada pelo Decreto nº 44.652 de 17-10-58, cuja retificação, quanto à área, por ter verificado que interferia em outras vizinhas, ela requereu e foi restringida para 423.192 ha, quando da minutação do Decreto de lavra de nº 49.755 de 31-12-60, transcrito na Divisão de Fomento em 1-3-61.

5. Tão logo satisfeita esta formalidade — da transcrição do decreto — a Cia. de Mineração Novalimense requereu averbação de escritura pública de cessão de direitos que lhe fêz a Mineração Hannaco Limitada para lavra da jazida, não tendo, porém, instruído o pedido com a prova de capacidade financeira, necessária para seu deferimento.

6. Revendo o processo, por determinação de V. Exa., chamamos sua aten-

ção, inicialmente, Sr. Diretor, para o fato de que, segundo parece, a Mineração Hannaco Limitada, ao requerer a pesquisa e a lavra da jazida referida no presente DNPM, serviu apenas de instrumento para salvaguardar os interêsses da Cia. de Mineração Novalimense que, à data do requerimento da Hannaco, 8 de julho de 1958, era detentora de nada menos de 5 decretos de autorização para pesquisa de minério de ferro (ns. 36.990 de 4-3-55, no DNPM 3.554-52; 37.145 pe 5-4-55, no DNPM 3.555-52; 38.699 de 28-1-56, no DNPM 5.225-55; 52.196 de 28-8-57, no DNPM 1.090-57 e 42.108 de 19-8-57, no DNPM 303-57), além de ter, ainda, em andamento os pedidos constantes dos DNPM 1.802-58, 1.803-58, 1.185-58 e 2.843-58.

7. Ora, como o parágrafo único do artigo 18 do Código de Minas proíbe sejam concedidas ao concessionário mais de cinco (5) títulos de autorização para pesquisa de jazida da mesma classe, e embora com relação a algumas dessas autorizações já estivesse bem próxima a concessão de lavra, é bem possível e admissível que a Mineração Hannaco Limitada tenha apenas *colaborado* com a Cia. de Mineração Novalimense no sentido de resguardar-se esta de um possível indeferimento de novos pedidos seus, em virtude do número de autorizações de que era titular.

Tanto assim que, desistindo diretamente ou indiretamente em favor da Hannaco dos direitos (?) que teria, preferentemente, para pesquisar a jazida, logo que outorgada a lavra, cuidou a Novalimense de averbar em seu nome os direitos decorrentes de, sua autorização, pois, como se sabe, o limite de autorizações ou concessões não existe quanto à lavra.

8. Quanto ao processo pròpriamente dito, está êle regularmente formalizado, *mas a lavra da jazida não está sendo feita de acôrdo com o plano de bom aproveitamento e, segundo nos parece, por ambiciosa, poderá dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da jazida.*

9. Com efeito, pelo relatório da Comissão que vistoriou a jazida em cumprimento à determinação da Portaria nº 22 DG, de 5-4-61, verifica-se que sendo de se observar que, em conformidade com o plano de bom aproveitamento aprovado por êste Departamento, a primeira fase da lavra se constituiria da extração da canga, calculada em mais de 6.000.000 de toneladas.

Ora, pela forma como a jazida está sendo explorada, vê-se, perfeitamente, que a concessionária, antes de tudo, está considerando seu interêsse de lucro imediato sem se incomodar, evidentemente, com a situação futura em que ficará a jazida, com a exploração sòmente do minério mais acessível e de produção mais fácil e rendosa.

10. Acrescente-se, finalmente, que há referência à produção obtida na mina em 1960, mas não o relatório respectivo.

11. Pelo exposto e, considerando que a concessionária não vem lavrando a jazida de acôrdo com o plano de bom aproveitamento; nem de molde a não dificultar ou impossibilitar seu aproveitamento futuro e não remeteu ao D.N.P.M. o relatório dos trabalhos de lavra do ano próximo findo, infringindo, assim, o art. 34 do Código de Minas, em seus incisos II, VI e XIII, deve contra ela ser instaurado o competente processo para declaração da caducidade de sua autorização, com fundamento no artigo 37 do mesmo Código.

S. M. J.

Belo Horizonte, 8 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza*, Assistente Jurídico.

*

DNPM. 4.810-58

Informação sôbre a lavra da mina de ferro de Retiro dos Marinhos, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Cumprindo determinação superior, consignada na portaria nº 22-DG, de 5-4-1961, visitamos a área de jazimento de minério de ferro outorgada para lavra à Mineração Hannaco Limitada, conforme DNPM 4.810-58.

O bem mineral é jacente no lugar denominado Morro do Galinheiro, na região limítrofe dos municípios de Nova Lima e Itabirito. Ao ensejo da inspeção que procedemos na área em causa, constatamos que a lavra do minério vem sendo conduzida a céu aberto e apenas em pontos eletivos de concentração de minério rolado. Há duas frentes de trabalho em operação, ocupando ao todo 10 operários. Foram abertas estradas de acesso à mina.

Com relação aos outros itens da Portaria nº 22, de 5-4-61, do Sr. Diretor-Geral do DNPM, acham-se respondidos no questionário anexo.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1961. — *Benedito Paulo Alves,* Engenheiro nível 18-B. — *Abel de Oliveira,* Engenheiro de minas e metal. Nível 18-B.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22, de 5-4-61 do Sr. Diretor do D.N.P.M. solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. nº 4.810-58.

Decreto de Lavra nº 49.755, de 31 de dezembro de 1960.

Manifesto de Minas nº .... de ....

Minério: Ferro.

Área: 423 hectares; 13 ares e 92 centiares.

Município: Nova Lima — Itabirito.

Distrito. Nova Lima — Itabirito.

Local: (nome da mina) Retiro dos Marinhos.

Concessionário: Mineração Hannaco Limitada.

Observações: — Os direitos de mineração constantes do decreto acima foram transferidos à Companhia de Mineraçao Novalmense por escritura pública lavrada em 10-2-1961, havendo o pedido de averbaçao sido protocolado no DNPM sob número 1.896-61 em 17-3-61.

.....

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel — engenheiro de minas e metalurgista, carteira 6.666 — 6ª Região, visto 1.187-57, 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960 produziram-se 764.055 kg de minério de ferro, de acôrdo com o respectivo relatório anual de produção. Até março do corrente ano foram produzidos 1.151.390 kg;

7) Qual o custo da produção efetiva na oca da mina?

Cr$ 360,00/ton., em média, aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida?

Não, no estágio atual dos trabalhos de mineração. Quando se passar a fase de lavra intensiva do depósito, será levado a efeito concomitantemente com a lavra, programa suplementar de prospecção, como aliás é de praxe em mineração, visando inclusive a determinação da reserva dos itabiritos.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o art. 68 do Código de

Minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária e livros de registro de produção (mod. 1), devidamente atualizados, verificados e rubricados pelo Fiscal de Rendas da União. — *Benedito Paulo Alves,* Representante do D.N.P.M. — *Abel de Oliveira,* Representante do D.N.P.M. — (Ilegível) — Concessionário.

*

Senhor Diretor-Geral:

1. A Mineração Hannaco Limitada requereu pelo DNPM 4.811, de 8 de julho de 1958, autorização para fazer pesquisa de minério de ferro e associados, numa área de 397 ha, nos lugares denominados Retiro dos Trovões (parte), no município de Rio Acima; Retiro das Abóboras, Retiro do Hermenegildo e Retiro dos Marinhos (parte), no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, em terrenos da St. John Del Rey Mining Company Limited.

2. Foi expedido edital de interpelação à superficiária para manifestar-se sôbre o direito de preferência para exploração da jazida, que se entendeu teria ela assegurado pelo § 1º do art. 153 da Constituição, tendo sido a interessada notificada dessa providência e cientificada de que a apresentação da escritura pública de desistência daquele direito, da St. John Del Rey para a requerente apressaria o andamento do processo.

3. Na verdade, não tinha a St. John Del Rey, como não tem, direito algum, e muito menos o de preferência, ainda que proprietária do solo, para aproveitamento de jazidas minerais, em virtude da disposição contida no tantas vêzes invocado § 1º do art. 153 da Constituição.

4. A escritura de desistência, todavia, de todo inoperante e destituída de quaisquer resquícios de validade jurídica, foi apresentada, só que, desta vez, firmada pela Cia. de Mineração Novalimense, figurando como interveniente a St. John Del Rey que nela assentiu, isto porque já havia cedido seu direito de preferência (?) para aquela

5. A autorização de pesquisa foi obtida pelo Decreto nº 44.650, de 17 de outubro de 1958 e, a de lavra, pelo Decreto nº 49.756, de 31-12-60, transcrito na Divisão de Fomento em 27 de fevereiro de 1961.

6. Tão logo procedida a transcrição, a Cia. de Mineração Novalimense, em 17-3-61, requereu averbação da escritura de cessão dos direitos decorrentes da concessão, que lhe fêz a Hannaco, a qual ainda não foi apreciada, não estando o pedido instruído com a prova de capacidade financeira da interessada.

7. Revendo o processo, por determinação de V. Exa., Senhor Diretor-Geral, convocamos sua atenção para o fato já referido no DNPM 4.810-53 e 4.854-58 — de que, segundo parece a Mineração Hannaco Ltda. ao requerer a pesquisa e a lavra da jazida noticiada neste DNPM serviu tão-sòmente de "testa de ferro" para a Cia. de Mineração Novalimense.

Certo é que, à data de seu requerimento, ou seus requerimentos, a Cia. de Mineração Novalimense possuía nada menos de cinco (5) decretos de autorizações de pesquisa, não tendo sido outorgada, até aquela ocasião, os respectivos decretos de lavra, ou seja: Decretos ns. 36.990 de 4 de março de 1955, no DNPM 3.554-52; 37.145 de 5-4-55, no DNPM 3.555-52; 38.699, de 28-1-56, no DNPM 5.225-55; 42.196, de 28-8-57, no DNPM 1.090-57 e 42.108, de 19-8-57, no DNPM 303-57, todos referentes a minério de ferro, além de ter, ainda, em andamento, os pedidos constantes dos D.N.P.M., 1.802-58, 1.803-58, 1.185-58 e 2.843-58, também para o mesmo minério.

8. Ora, como o parágrafo único do art. 18 do Código de Minas proíbe sejam concedidas ao concessionário mais

de cinco (5) títulos de autorização para pesquisa de jazida da mesma classe, é razoável admitir-se que a Mineração Hannaco Limitada tenha *colaborado* com a Cia. de Mineração Novalimense, no sentido de resguardar-se esta de algum pedido de pesquisa em áreas que eram do seu interêsse ou de ver indeferido novos pedidos seus em virtude de estar esgotado o limite legal de suas autorizações.

Realce-se, no caso em exame, que a Cia. de Mineração Novalimense desistiu diretamente de seu direito (?), não foi mera interveniente, para a Hannaco, mas, obtida por esta a concessão da lavra, imediatamente, "adquiriu" seus direitos...

9. Quanto ao aspecto formal do processo feitas as ressalvas já apontadas com relação ao valor da desistência do direito de preferência por quem não o possuía, está êle perfeito, devendo-se acrescentar, apenas, que há notícia de produção da lavra em 1960, não havendo notícia de que a concessionária tenha enviado ao Departamento o relatório respectivo.

10. A questão de suma gravidade a ser apreciada, porém se refere ao *tipo de lavra* que vem sendo procedida na jazida, conforme a informação trazida ao processo pelo relatório da Comissão que o vistoriou, cumprindo determinação contida na Portaria nº 22-DG, de 5-4-61.

11. Do exame daquele documento, ressai, fora de dúvida, a conclusão de que *a lavra procedida na jazida é, inequìvocamente, ambiciosa, predatória,* e, não cabe discussão, dificultará, se não impossibilitar, o aproveitamento ulterior da mesma.

Assim a concessionária tem a seu serviço 15 homens *cuja atividade se limita à extração manual de hematita compacta e sua redução a dimensões menores que 10",* sendo que a lavra, quando visitada, *só estava em atividade nos afloramentos de hematita compacta mais acessíveis".*

Ora essa mineração seletiva caracterizada pela extração exclusivamente da hematita compacta, abandonado todo o outro minério, considerado de teor ou qualidade a ela inferior, evidentemente, por ser ambiciosa, não está, também, de acôrdo com o plano de bom aproveitamento aprovado pelo D.N.P.M.

12. *Data venia,* seria um absurdo permitir que essa jazida, na qual foram cubadas 47.285.000 toneladas de hematita e 5.835.000 toneladas de canga, potencial que, certamente, será ampliado quando da realização de estudos para o conhecimento mais concreto de suas reservas, continue entregue ao desinterêsse da concessionária que a *garimpa,* na conformidade de suas conveniências.

13. Pelo exposto, e entendendo que a jazida está sendo lavrada (?) com infração do art. 34 ns. II e VII, do Código de Minas, somos pela decretação da caducidade da autorização da concessionária na forma do art. 37 do citado Diploma Legal.

S. M. J. — Belo Horizonte, 15 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza,* assist. juríd.

*

D.N.P.M. 4.811-58

Informação sôbre a lavra, da mina de ferro de Mata dos Trovões, Retiro do Hermenegildo e Retiro dos Marinhos, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão do Fomento da Produção Mineral.

Cumprindo determinação superior, consignada na Portaria nº 22, de 5-4-61, do Sr. Diretor-Geral do D.N.P.M., procedemos à vistoria "in loco" na área correspondente à jazida de minério de ferro outorgada à Mineração Hannaco Ltda., conforme D.N.P.M. 4.811-58.

Trata-se de uma jazida de minério de ferro onde ocorrem itabiritos, hematita compacta e branda, e canga situada nos locais denominados Retiro dos

Marinhos e Retiro do Hermenegildo nos municípios de Rio Acima e Nova Lima, no Estado de Minas Gerais.

Foram cubados 47.385.000 ton. de hehematita e 5.285.000 ton. de canga.

O plano de bom aproveitamento da jazida apresentado ao D.N.P.M. e pelo mesmo aprovado estabelece duas etapas;

1) Abertura de estradas de acesso às frentes de trabalho programadas, com remoção da capa de canga;

2) Execução do plano de mineração em grande escala, visando lavrar exclusivamente hematita (mineração seletiva).

Como se trata de um só corpo de minério que se estende pelas áreas da Hannaco e da Cia. de Mineração Novalimense, o plano de lavra será levado a efeito nas duas áreas simultâneamente. Para isso a interessada requereu ao D.N.P.M. a averbação da transferência dos direitos de mineração da Hannaco para a Cia. de Mineração Novalimense.

Na ocasião da nossa visita constatamos que a lavra só estava em atividade nos afloramentos de hematita compacta mais acessíveis.

O trabalho de maior monta, foi a abertura das estradas de acesso às frentes de trabalho.

Há cinco frentes de trabalho, onde operam 15 homens, cuja atividade se limita à extração manual de hematita compacta e sua redução a dimensões menores que 10".

Com relação aos demais itens da portaria 22, acham-se respondidas no questionário que anexamos à presente informação.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1961.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do D.N.P.M. solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. nº 4.811-58.

Decreto de Lavra nº 49.756, de 31-12-1960.

Manifesto de Mina nº ..... de ..... Minério — Ferro.

Área — 398,72 ha.

Município — Rio Acima e Nova Lima.

Distrito — Rio Acima e Nova Lima.

Local (nome da mina) — Mata dos Trovões, Retiro do Hermenegildo e Retiro dos Marinhos.

Concessionário — Mineração Hannaco Ltda.

Observações — Os direitos de mineração constantes do decreto acima foram transferidos à Companhia de Mineração Novalimense por escritura pública lavrada em 10-12-1961, havendo o pedido de averbação sido protocolado no D.N.P.M. sob o número 1.895-61, em 17-3-1961.

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos quais os períodos de interrupção é a causa?

4) Há engenheiro de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro, responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgista, carteira nº 6.666 — 6ª Região com visto nº 1.187-57, 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960 produziram-se 453.255 kg de minério de ferro, de acôrdo com o relatório anual de produção. Até março do corrente ano foram produzidos 697.680 kg.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Em média Cr$ .. 320,00/ton. aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, no momento, pois a prospecção da hematita foi bastante completa. Se houver possibilidade de aproveitamento dos itabiritos, será feita prospecção adicional para êsse fim.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o art. 68 do Código de Minas? Sim, conforme comprovantes em poder da concessionária, e livros de registro de produção (mod. 1) devidamente atualizados, verificados e visados pelo Fiscal de Rendas da União.

*a*) *Benedito Paulo Alves*, Representante do D.N.P.M. — *Abel de Oliveira*, Representante do D.N.P.M. — *ilegível*. Concessionário.

■

D.N.P.M. 5.411-44

Senhor Diretor-Geral:

1. Pelo Decreto nº 17.767, de 5-2-45, a José Altimiras foi concedida autorização para pesquisa de minérios de ferro, manganês, ocre e associados, numa área de 55 ha, no "Capão da Serrinha", distrito de Ibirité e município de Betim.

2. Iniciada a pesquisa, foi denunciada, por terceiro, interferência da área em referência com a área descrita no manifesto de minas de D. Maria Pratt, registrado no D.N.P.M., sob o nº 85, em 22-8-35 e averbado. à Emprêsa de Mineração Indústrias Reunidas Ibirité (D.N.P.M. 890-38).

3. Constatada a interferência, foi o decreto de pesquisa anulado pelo Decreto nº 20.558 de 12-2-46, publicado no Diário Oficial de 16-2-46.

4. O processo está, pois, de há muito arquivado. Não há a observar.

Belo Horizonte, 5 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza*, Assistente Jurídico.

■

D.N.P.M. 1.803-58

Senhor Diretor-Geral:

1. A Cia de Mineração Novalimense requereu, pelo DNPM 1.803-58, autorização para pesquisa de minério de ferro, associados e de manganês, numa área de 484 ha, situada no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, nos lugares denominados Capitão do Mato, Retiro das Abóboras, Retiro do Rio do Peixe, Retiro do Gabriel, Retiro do Hermenegildo e terreno do Córrego Sêco do Ceará, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. Não sendo a requerente proprietária do solo e ciente da interpelação feita, pelo D.N.P.M., à St. John del Rey, indicada como tal, acêrca de sua pretensão apresentou escritura pública firmada por aquela companhia desistindo, em seu favor, do direito de preferência que lhe seria assegurado pela Constituição (§ 1º do art. 153), para exploração do minério acaso existente na área requerida.

Ora, como temos acentuado em todos os processos em que é parte a Novalimense (no DNPM 3.962-50, em particular), essa desistência era inteiramente inoperante e descabida, pois, seria arrematado absurdo, admitir-se a validade da desistência, cessão, transferência ou renúncia de um direito por quem, em face da própria Constituição, não o possuía.

Ressalte-se, que, não obstante o resultado prático fôsse o mesmo, porque, não possuindo a superficiária qualquer direito de preferência para o aproveitamento do subsolo, resultaria em estar a área livre, e, por conseguinte em situação de ser concedida a autorização a quem primeiro a requeresse e preenchesse os requisitos legais, no caso

a Cia. de Mineração Novalimense, ou seja, a requerente, não se justifica, *data venia*, tenha o D.N.P.M. encampado a heresia jurídica que lhe infligiu a St. John del Rey Mining Company Limited, sem qualquer ressalva.

3. A autorização para a pesquisa foi concedida à requerente pelo Decreto nº 44.760, de 27-10-58, transcrito, no livro próprio, na Divisão de Fomento, em 17-11-58.

4. Iniciada a pesquisa, tendo verificado que a área, tal como fôra requerida não correspondia àquela realmente pretendida, solicitou a interessada, sua retificação, apresentando nova planta e esbôço topográfico, tendo o D.N.P.M. concordado com o pedido, reservando-se, todavia, para atendê-lo quando da minutação do decreto de lavra.

5. Apresentado e aprovado o relatório de pesquisa requerida a lavra, no prazo legal, foi ela outorgada pelo Decreto nº 48.803, de 12-8-60, transcrito na Divisão de Fomento, em 21 de outubro de 1960, com a área retificada, de 484 para 494,05 ha, consoante o requerimento da concessionária.

6. A imissão na posse na jazida verificou-se em 7 de fevereiro de 1961 e, segundo consta da informação dos Srs. engenheiros que vistoriaram, em cumprimento a determinação contida na Portaria nº 22-DG, de 5-4-61, a lavra ainda não foi iniciada, sendo que o prazo assinado à concessionária para começá-la se estende até outubro do corrente ano.

7. É interessante anotar, finalmente, que, embora o decreto de autorização para pesquisa fale em minério de ferro, associados e manganês, de acôrdo, aliás, com o pedido da interessada, o relatório apresentado, e aprovado pelo DNPM, só fêz referência a minério de ferro e, assim sendo, não obstante no requerimento de lavra tenha a concessionária falado, outra vez, em manganês, o decreto respectivo, coerente com o relatório de pesquisa, só autorizou a lavrar minério de ferro e, implìcitamente, associados, não fazendo referência a manganês.

8. Quanto ao mais, o processo está em ordem, nada havendo a observar.

S.M.J. — Belo Horizonte, 10 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Sousa*, Assist. Juríd.

*

Informação sôbre a lavra da mina de ferro de Fazenda Capitão do Mato, Retiro Rio do Peixe, retiro do Gabriel, Retiro do Hermenegildo, Córrego Sêco do Ceará.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Cumprindo determinação superior, consignada na portaria nº 22, de 5 de abril de 1961 do Sr. Diretor-Geral do D.N.P.M., procedemos a vistoria *in loco* na área correspondente à jazida de minério de ferro, outorgada à Cia. de Mineração Novalimense, conforme D.N.P.M. 1.803-58.

Trata-se de depósito de minério de ferro jacente nos lugares denominados Capitão do Mato, Retiro das Abóboras, Retiro do Rio do Peixe, Retiro do Gabriel, Retiro do Hermenegildo e terrenos do Córrego Sêco do Ceará, no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Constitui-se a jazida de espêsso pacote de itabirito da Formação Cauê, que intercala lentes de hematita e é parcialmente recoberta por um manto de canga. A hematita e de dois tipos, compacto (lump steel ore) e brando, titulando em média 66% de ferro metálico, que afloram em diversos pontos da área outorgada.

Foram aí cubadas:

| | |
|---|---|
| Hematita *in situ* ..... | 8.050.752 ton |
| Canga e rolamento de hematita compacta .... | 14.360.614 ton |

Ao ensejo da inspeção que fizemos, constatamos que ainda não haviam iniciado a lavra pròpriamente do depósito. Acham-se abertas as estradas de acesso às futuras frentes de trabalho.

Relativamente aos demais itens da Portaria nº 22 do Diretor-Geral do D.N.P.M., suas respostas se encontram no questionário anexo.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1961. — *Benedito Paulo Alves,* Engº nível 18-B. — *Abel de Oliveira,* Engº de Minas e Metalurg. nível 18-B.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5-4-61 do Sr. Diretor do D.N.P.M., solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. nº 1.803-58

Decreto de Lavra nº 48.803 de 12 de agôsto de 1960.

Manifesto de Mina

Minério: Ferro.

Area: 494,05 ha.

Município: Nova Lima.

Distrito: Nova Lima.

Local: (nome da mina) — Fazenda Capitão do Mato, Retiro Rio de Peixe, Retiro do Gabriel, Retiro do Hermenegildo, Córrego Sêco do Ceará.

Concessionária: Companhia de Mineração Novalimense.

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Prejudicado (vide informação item 6).

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiros de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgista, carteira 6.666-D — 6ª Região, visto 1.187-57 — 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Não houve ainda produção na referida concessão dado que autorização de lavra é recente (12-8-60).

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Prejudicado.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, no estágio atual dos trabalhos de mineração. Quando se passar a fase de lavra intensiva do depósito, será levado a efeito concomitantemente com a lavra, programa suplementar de prospecção, como aliás é de praxe em mineração, visando inclusive a determinação da reserva dos itabiritos.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o art. 68 do Código de Minas? Prejudicado face a informação do item 6. — a) *Benedito Paulo Alves,* Representante do D.N.P.M. — a) *Abel de Oliveira,* Representante do D.N.P.M. — Ilegível. — Concessionário.

*

D.N.P.M. 3.963-50

Senhor Diretor-Geral:

1. Pelo DNPM 3.963-50 epigrafado, a Cia. de Mineração Novalimense requereu autorização para pesquisa de ferro e associados, numa área de 492 ha, nos lugares denominados Capão da Serra do Tamanduá, Varginha do Neto, Varginha do Ouro Podre, Feixos e Fazenda do Tamanduá, no distrito e município de Nova Lima, MG, em terrenos da St. John del Rey Mining Company Limited.

2. Não sendo a requerente proprietária do solo, entendeu o D.N.P.M. que se fazia mister a citação desta, por edital, embora sociedade estrangeira, para que se manifestasse sôbre o

*direito de preferência que é assegurado aos proprietários do solo pela Constituição, para fazerem o aproveitamento de jazidas minerais,* (fls. 124v., *verbis*).

Tomando conhecimento da citação, apresentou a requerente escritura de cessão dos direitos de preferência que lhe fêz a St. John del Rey, os quais lhe seriam assegurados pelo § 1º do art. 153.

Observe-se que, como temos acentuado em vários processos de interêsse da Cia. Novalimense, especialmente no DNPM 3.963-50, a tal desistência falecia qualquer sombra de validade jurídica, pois, na realidade, o dispositivo constitucional invocado veda, taxativamente, tôda a possibilidade de se reconhecer aos estrangeiros pessoas físicas ou jurídicas — quaisquer direitos com relação a exploração de minérios e à St. John del Rey não era lícito desistir de um direito que não possuía.

3. A autorização de pesquisa foi concedida à requerente pelo Decreto nº 30.040, de 4-10-51, transcrito no livro próprio na Divisão de Fomento, em 20-10-51.

4. A interessada (?), entretanto, não cuidou de realizá-la e, em 19-1-54, quando, há três meses, esgotara-se o prazo de sua validade, requereu ela nova autorização, que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 35.604, de 2-6-54, transcrito em 15-6-54.

Parece-nos que, ante êste pedido, deveria o D.N.P.M. ter expedido outro edital de interpelação aos superficiários, o que não foi feito.

Essa omissão, consoante anotamos no DNPM 3.962-50, se não causou prejuízos a terceiros, poderia tê-los ocasionado, tanto mais que, segundo consta da cópia do parecer dado no DNPM 4.849-57, anexada ao presente processo, a Cia. Novalimense é acusada de ter omitido, dolosamente, o nome de condôminos da área que requerera, quando da nomeação dos proprietários do solo em que estava ela encravada.

Baseada nesse fato, há ação em curso perante a Justiça Pública de Belo Horizonte, visando anular as concessões outorgadas à Cia. de Mineração Novalimense, neste e naquele DNPM 3.962-50, eis que o recurso administrativo na preliminar — intempestividade — e no mérito, foi julgado improcedente.

5. Não tendo a requerente iniciado os trabalhos de pesquisa dentro do prazo legal (art. 24, nº I, do Cód. de Minas e incisos II, nº 1, letra *a* e III, nº 4 letra *a*, da Portaria nº 701, de 28-9-49), sua autorização deveria ter sido declarada caduca, mas o DNPM relevou-lhe a omissão e o relatório de pesquisas do qual constou, também, a pesquisa de argila refratária, apresentado *oportuno tempore,* foi aprovado. A interessada deixou, ainda, de remeter a êste Departamento o nome do engenheiro de minas encarregado da pesquisa, sua declaração de responsabilidade pelos serviços e o número do registro de sua carteira profissional (Portaria 701, inciso II, número 2).

6. Em 14-1-57, requereu a interessada, autorização para lavra da jazida, apresentando *um plano de bom aproveitamento que se resumiu em descrever mal e sucintamente a jazida e que, data venia, não preenchia os requisitos legais,* porém, foi aceito e aprovado pelo D.N.P.M. Não juntou a requerente a êle nova planta da jazida (art. 29 do Código de Minas) tendo o Departamento se satisfeito com a que acompanhou o relatório de pesquisa.

7. Finalmente, pelo Decreto número 41.326 de 10-4-57, transcrito na Divisão de Fomento, em 21-5-57, foi-lhe outorgada a autorização de lavra, tendo, a área sido restringida para 252 ha, como fôra representada na planta que instruiu o relatório de pesquisas. A concessionária empossou-se na jazida em 22-7-57.

8. Revendo o processo, por determinação de V. Exa. verificamos que dêle não consta ter a concessionária remetido os relatórios anuais de lavra, referentes a 1958 e 1959.

Com efeito, datando a transcrição do decreto de lavra de 21-5-57, em face do art. 34, nº 1, do Código de Minas, deveria ela ter sido iniciada no máximo, até maio de 1958, sob pena de caducidade e não poderia, portanto, a concessionária deixar de enviar ao D.N.P.M. os relatórios supramencionados, sendo que o processo só dá notícia dessa remessa com relação ao de 1960.

9. E, seja por não ter iniciado a lavra no prazo determinado pela lei, infringindo assim, o art. 34, nº I, do Código de Minas, seja por não ter enviado os relatórios em questão, na época própria, descumprindo a norma do inciso XIII do mesmo artigo, impõe-se, à evidência, a declaração da caducidade da autorização de lavra da concessionária, que tem sido uma privilegiada infratora do Diploma Legal Minerário.

10. Assinale-se, aliás, quanto à primeira hipótese que, no DNPM 4.849, de 1957 de interêsse de Raul Mourão Guimarães foi por êste formulada denúncia acêrca do fato, tendo sido sugerida, pelo Assistente Jurídico, Dr. Oscar da Silva Pupo, em parecer proferido naquele processo cuja cópia está a êste anexada, a declaração da caducidade da autorização da denunciada, por aquêle motivo, na forma do artigo 37 do Código de Minas.

Entretanto, pelo que observamos, a denúncia foi julgada sem fundamento e providência alguma foi tomada no sentido da apuração de sua veracidade.

11. O certo, porém, é que se a Cia. de Mineração Novalimense, que tanto e por tantas vêzes tem transgredido as disposições do Código de Minas, negligenciou, novamente, no cumprimento de suas obrigações legais, não poderá deixar de sofrer a sanção respectiva.

12. Daí opinarmos pelo processamento da caducidade.

S.M.J. — Belo Horizonte, 8 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza*, Assist. Jurid.

*

D.N.P.M. 114-53

Senhor Diretor-Geral:

1. Trata o presente processo de autorização de pesquisa de minério de ferro obtida pela Cia. Mineira de Siderurgia, no lugar denominado Olhos d'Água, no distrito, município e comarca de Belo Horizonte, pelo Decreto nº 33.804 de 9-9-53.

2. Está êle inçado de equívocos e irregularidades, entretanto, por despacho do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura (fls. 106) datado de 11-7-56 e publicado no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1956, foi determinado o seu arquivamento, pelos motivos constantes do parecer do Dr. Avelino Ignácio de Oliveira então Diretor-Geral do D.N.P.M., às fls. 105 dos autos.

3. Assim, não há sôbre o que opinar. Talvez fôsse recomendável uma vistoria *in loco* da jazida, a fim de se verificar a verdade da paralisação de qualquer atividade a ela relacionada.

S.M.J. — Belo Horizonte, 4 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza*, Assist. Jurid.

*

D.N.P.M. 4.519-54

Sr. Diretor-Geral:

1. Antônio Mourão Guimarães obteve no D.N.P.M. 4.519-54, pelo Decreto nº 38.976, de 4-4-56, autorização para pesquisa de ferro e associados, numa área de 356.620 ha, no lugar denominado "Lagôa Sêca", em terrenos de sua propriedade, no distrito, município e comarca de Belo Horizonte.

2. A lavra, requerida dentro do prazo legal, lhe foi concedida pelo Decreto nº 46.023 de 18-5-59, tendo a imissão na posse da jazida se verificado em 27-1-60.

3. Examinando o processo, por determinação de V. Exa. constatamos que,

outorgada a pesquisa, não fêz o requerente prova de tê-la iniciado dentro dos primeiros seis meses, contados da autorização, como exige o art. 24, nº I, do Código de Minas, combinado com a Portaria nº 701, de 28-9-49, em seu inciso II, nº 1, letra *a*, sob pena de declaração da caducidade da autorização; nem remeteu ao D.N.P.M. o nome e o número do registro da carteira profissional do engenheiro de minas encarregado dos trabalhos, bem como sua declaração aceitando a responsabilidade dêstes (Portaria 701, inciso II, nº 1, letra *b*).

Essas omissões, todavia, foram toleradas pelo Departamento, como tem acontecido na generalidade dos casos e, ao que parece, era mesmo de sua tradição.

4. Nada mais há que observar.

S.M.J. — Belo Horizonte, 26 de junho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza*, Assist. Juríd.

•

Senhor Diretor-Geral:

1. Consta o presente amarrados dos três processos epigrafados, sendo que os primeiros estão apenas ao último por ser êste o que ainda se encontra em andamento no D.N.P.M.

2. O histórico de cada um dêles pode ser assim relatado:

*a*) Pelo DNPM 5.886, de 9 de agôsto de 1957, a Mannesmann Mineração S. A., concessionária da lavra da jazida de ferro, situada em área encravada na parte nor-nordeste do imóvel "Mutuca II",, no distrito e município de Nova Lima, requereu ao D.N.P.M. fôsse reconhecido seu direito de explorar área contígua a sua, na parte sul do mesmo "Mutuca II", pertencente à Cia. de Mineração Novalimense, fundamentando sua pretensão no art. 32 do Código de Minas, que proíbe a divisão de área de autorização ou a lavra sòmente de parte da jazida, seja pelos concessionários, seja por terceiros adquirentes de seus direitos;

*b*) Em 17 de janeiro de 1958, Lúcio Octávio Marques Lisboa requereu, pelo DNPM 386, autorização para pesquisar minério de ferro e associados, numa área de 180 ha, situada na "Fazenda Sebastiana", no distrito de Macacos, município de Nova Lima, de propriedade da St. John Del Rey Mining Company Limited, esclarecendo que a jazida fazia parte da formação itabirítica que tem início no Pico da Mutuca.

Êste requerimento que deveria dar início a um processo autônomo, próprio, independente, não se sabe porque, foi juntado ao processo decorrente do pedido da Mannesmann (DNPM 5.886-57), tendo sido encaminhado à Seção de Contrôle de Áreas, onde se constatou ser a área nêle descrita a contígua-parte sul do "Mutuca II", referida por aquela Companhia;

*c*) Finalmente, em 24 de fevereiro de 1958, pelo DNPM 1.185, a Cia de Mineração Novalimense requereu pesquisa de ferro e associados, em área de 121 ha, encravada na "Fazenda dos Gorduras" ou "Pimentel" no distrito e município de Nova Lima, em terrenos da St. John Del Rey Mining Company; tendo a Seção de Contrôle de áreas, para onde foi o pedido encaminhado, concluído, não obstante a divergência na denominação do imóvel, que a área requerida era a mesma de interêsse de Lúcio Octávio Marques Lisboa;

*d*) Assim, sôbre a mesma área ficaram pairando três pedidos de autorização para pesquisa;

*e*) Entretanto, pelo que se verifica do DNPM 1.185-58, e isso foi anotado pelo Sr. Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, em seu parecer de fls. 33 e seguintes a Cia. de Mineração Novalimense, ao que parece, quando protocolou seu requerimento do DNPM, verificou a existência da pretensão da Mannesmann e de Lúcio Octávio Marques Lisboa e apressou-se, então em

apresentar escritura de desistência da St. John Del Rey, em favor, dos direitos que esta teria sôbre a jazida, como proprietária do solo;

*f*) Essa desistência, evidentemente, não tinha qualquer validade legal, pois sendo a St. John Del Rey sociedade estrangeira, em face do § 1º do art. 153 da Constituição não possuía direito algum com relação à exploração mineral e dêle, portanto, não podia dispor;

*g*) Entretanto, foi ela aceita pelo D.N.P.M., tendo o inspetor Menna Barreto informado à S.L.A.F. que o processo, com a juntada da escritura em 12 de abril, estava devidamente instruído, tendo o pedido de Lúcio Octávio Marques Lisboa ficado prejudicado, encaminhando ainda àquela Seção a minuta do decreto de pesquisa para a Cia. Novalimense.

Frise-se, aliás, que tendo os processos da Cia. de Mineração Novalimense e de Lúcio Octávio Marques Lisboa sido apresentados àquele funcionário, para informação, êste em 13 de fevereiro e, o primeiro, em 25 de março só foi ela dada em 15 de abril um dia depois da entrada da escritura na Divisão de Fomento, em 14 de abril;

*h*) Acolhendo o parecer da informação supramencionada entendeu a S.L.A.F. e com ela, também, a Divisão de Fomento, ao remeter o processo à Diretoria Geral que o mesmo (DNPM 1.185-58) podia ser levado à consideração do Sr. Ministro com proposta de deferimento indeferindo-se, conseqüentemente, os pedidos de Lúcio Octávio Marques Lisboa e da Mannesmann Mineração;

*i*) O Sr. Diretor-Geral, no entanto, antes de fazê-lo, determinou ao ag. Olivero Leonardos que procedesse à feitura do histórico dos mesmos, sôbre êles opinando a êste técnico em seu parecer levantou, então, o problema da validade da desistência feita pela St. John Del Rey em favor da Cia. Novalimense, sugerindo fôsse ouvido um jurista sôbre o assunto;

*j*) Ao mesmo tempo, Lúcio Octávio Marques Lisboa requereu vista dos processos e apresentava a petição de fls. DNPM 386-58, na qual contesta a procedência das conclusões da informação do Sr. Menna Barreto, acolhidas *in totum* pela Divisão de Fomento e, depois de abordar longamente o problema da validade da desistência feita pela St. John Del Rey, inadmissível em virtude de ser ela estrangeira, requereu fôsse reconhecido seu direito de prioridade e indeferido o pedido da Cia. Novalimense, sugerindo, ainda, fôsse ouvido sôbre a questão o Dr. Consultor Jurídico do Ministério;

*k*) Encaminhando o processo à apreciação do Senhor Ministro o Senhor Diretor-Geral encareceu a necessidade de se ouvir o Consultor Jurídico, a fim de evitar futuras demandas judiciárias, adiantando, entretanto, seu ponto de vista a favor da prioridade de Lúcio Octávio Marques Lisboa;

*l*) Em 10 de junho de 1958 afinal, foram os processos, amarrados, encaminhados ao Dr. Consultor Jurídico e, nove dias após, em 19 do mesmo mês a Cia. Mineração Novalimense deu entrada no Departamento de traslado da escritura da compra-e-venda, feita à St. John Del Rey, da gleba de terra constituída pela área em disputa, lavrada no cartório competente da Cidade de Nova Lima, em 12 de junho de 1958 e transcrita no Registro de Imóveis local, em 14 de junho de 1958, a qual foi remetida para o Gabinete do Senhor Ministro, onde já se encontravam os processos;

*m*) Em seu parecer de fls. 33 e segs. do D.N.P.M. 1.185-58, opinou, inicialmente, o Dr. Benjamim Campos, pelo indeferimento da pretensão da Mannesmann Mineração S. A., por faltar-lhe assento legal no artigo 32 do Código de Minas, invocado.

Em seguida, dissertando extensamente sôbre a questão dos direitos dos estrangeiros com relação ao aproveitamento de minério, demonstrou, à sa-

ciedade, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, não gozarem êles de direito algum nesse campo, pelo que a desistência da St. John Del Rey era absolutamente inócua e sem qualquer significação jurídica. Assim em princípio, seria de se reconhecer a prioridade do pedido de Lúcio Octávio Marques Lisboa, mas desde que a Cia. de Mineração Novalimense havia apresentado outra escritura, essa de compra-e-venda da propriedade da St. John Del Rey, não se poderia deixar de reconhecer-lhe, agora, como proprietária, o direito de pesquisa a jazida.

Recomendava, entretanto, o Consultor Jurídico que a autorização à Cia. de Mineração Novalimense ficaria na dependência de uma rigorosa verificação no sentido de se constatar se não tinha ela ultrapassado o número legal previsto no parágrafo único do art. 18 do Código de Minas, pois, *verbis*, "segundo consta do processo, já é ela titular de nada menos de seis (6) autorizações de pesquisa na região, sendo cinco (5) de ferro e associados e uma (1) de ocre (óxido de ferro e manganês)";

*m*) Dito parecer foi aprovado pelo Senhor Ministro e, desde então, travou-se nestes processos, nova batalha, através da qual procurou Lúcio Octávio Marques Lisboa provar que a Cia. de Mineração Novalimense possuia mais de cinco autorizações de pesquisa para minério de ferro;

*o*) Finalmente em 9 de março de 1959, o Sr. Diretor-Geral, invocando o parecer do Dr. Consultor Jurídico, aprovado pelo Senhor Ministro e, considerando que o estudo feito pelo Diretor da D.N.P.M. havia concluído que a interessada não tinha mais de cinco autorizações de pesquisa de minério de ferro propunha ao Senhor Ministro o deferimento de seu pedido, o que se verificou através de despacho datado de 10 de março de 1959;

*p*) Em conseqüência dêsse despacho, evidentemente, foram arquivados os processos de interêsse da Mannesmann Mineração S. A. e Lúcio Octávio Marques Lisboa.

3) Autorização de pesquisa foi outorgada à interessada pelo Decreto nº 45.189, de 14 de abril de 1959, transcrito na Divisão de Fomento em 31 de maio de 1959.

4) Em 24 de abril de 1959, constatando que na minutação do decreto houve êrro do D.N.P.M. referindo-se a uma distância de 280 metros, quando a requerente havia falado em 290 metros, requereu ela sua retificação neste ponto, a qual foi procedida pelo Decreto nº 46.604, de 14 de agôsto de 1959, transcrito em 11 de setembro de 1959.

5) Aprovado o relatório de pesquisas, requereu a interessada a lavra da jazida, afirmando que a área descrita diferia ligeiramente da área concedida para pesquisa, divergência que o Departamento não levou em consideração, tendo a concessão de lavra sido outorgada pelo Decreto nº 48.185, de 11 de maio de 1960, transcrito na Divisão de Fomento em 10 de junho de 1960.

6) A concessionária imitiu-se na posse da jazida em 12 de junho de 1960, tendo remetido ao D.N.P.M. o relatório de lavra referente ao ano de 1960.

7) Pelas informações da Comissão que vistoriou a jazida, por determinação da Portaria nº 22-DG, de 5 de abril de 1961, verifica-se que, embora a lavra ora nela procedida, corresponda, em tese à primeira fase ou estágio do plano de bom aproveitamento aprovado pelo Departamento, na verdade, não está ela sendo feita em obediência a êsse plano, pois está sendo "conduzida apenas em pontos eletivos de concentração do minério rolado", cuja extração é feita a picaretas, pás e garfos, sendo os blocos maiores de hematita compacta quebrados a marrêta, manualmente.

8) Ora, por si se vê que a lavra está ainda na fase da *garimpagem*, po-

dendo mesmo se transformar, se já não é, em uma *lavra ambiciosa.*

9) E, desde que a concessionária não está cumprindo com suas obrigações legais, de lavrá-la de acôrdo com o plano de bom aproveitamento e de modo a não impossibilitar ou dificultar seu aproveitamento ulterior, infringindo, pois, o art. 34 do Código de Minas, em seus incisos II e VII, seria aconselhável a promoção da caducidade de seu decreto de lavra nos têrmos do art. 37 do Código Minerário.

10) Assim, opinamos, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1961. — *Marcos Afonso de Souza,* Assistente Jurídico.

*

D.N.P.M. — 1.185-58

Informação sôbre a lavra da mina de ferro de Gorduras ou Pimentel, tal como se processa presentemente.

Sr. Chefe do Distrito do Centro da D.N.P.M.:

Cumprindo determinação superior e tendo em vista a portaria nº 22 de 5 de abril de 1961 do Sr. Diretor-Geral do D.N.P.M., procedemos à vistoria "in loco" na área outorgada à Companhia de Mineração Novalimense para lavra de minério de ferro, conforme D.N.P.M. nº 1.185-58.

Trata-se da mina de ferro de Gorduras ou Pimentel, situada no distrito e município de Nova Lima em Minas Gerais.

O plano de bom aproveitamento da jazida apresentado a êsse Departamento prevê 3 estágios para a lavra da mesma, a saber:

*a*) extração do minério rolado superficial;

*b*) remoção do capeamento de canga;

*c*) desmonte a céu aberto por degraus sucessivos, da hematita "in situ".

Ao ensejo da inspeção realizada constatamos que a lavra é atualmente conduzida em pontos eletivos de concentração do minério rolado, onde sua extração é feita a picareta, pá e garfo, sendo os blocos maiores de hematita compacta quebrados manualmente a marrêta (Estágio "a").

Êsses trabalhos ocupam 8 operários e a produção atual é de 6 toneladas por operário no dia correspondente a média mensal de cêrca de 1.200 toneladas.

Simultâneamente com êsses trabalhos a mina vem sendo preparada para mineração em larga escala, quando será lavrado o "run of mine", achando-se em adiantada fase de construção as estradas de acesso às de hematita "in situ", correspondente ao estágio "c" do plano definitivo.

Foram construídas 3 estradas em níveis diferentes, sendo as 2 em nível elevado dirigidas para as frentes de extração da hematita "in situ" e a que se desenvolve em nível mais baixo dirigindo-se às áreas de concentração de minério rolado.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1961.

*

Cumprindo a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e tendo em vista a Portaria nº 22 de 5 de abril de 1961 do Sr. Diretor do D.N.P.M., solicitamos responder os itens dêste questionário.

1) D.N.P.M. nº 1.185-58.

Decreto de Lavra nº 48.185, de 11 de maio de 1960.

Manifesto de Mina nº

Minério — ferro.

Área — 121 hectares.

Município — Nova Lima.

Distrito — Nova Lima.

Local (nome da mina) — Gorduras ou Pimentel.

Concessionário — Companhia Mineração Novalimense.

2) Os trabalhos de lavra têm sido contínuos? Sim.

3) Se descontínuos, quais os períodos de interrupção e a causa?

4) Há engenheiros de minas responsável pela lavra, legalmente habilitado por contrato registrado no C.R.E.A.? Sim.

5) Qual o nome do engenheiro responsável? Pedro Maciel, engenheiro de minas e metalurgista, carteira 6.666-D, 6ª Região, visto nº 1.187-57, 4ª Região.

6) Qual a produção atual da mina? Durante o ano de 1960, foram produzidos 3.520.320 kg de minério de ferro, de acôrdo com o respectivo relatório anual de produção. Até março do corrente ano, a produção foi de 71.490 kg.

7) Qual o custo da produção efetiva na bôca da mina? Em média Cr$ 320,00/ton. aproximadamente.

8) Há estudos programados para ampliar a reserva da jazida? Não, no momento em que se ataca a primeira fase do plano de aproveitamento da mina. Para a lavra de hematita programa adicional de prospecção será executado, programa êste a ser planejado de acôrdo com os resultados da presente fase de lavra.

9) Estão sendo pagos os tributos de que trata o art. 68 do Código de Minas? Sim, de acôrdo com os comprovantes em poder da concessionária, e livros de registro de produção (modêlo 1) devidamente atualizados, verificados e visados pelo Fiscal de Rendas da União. — *Ilegível*, Concessionário. — *Benedito Paulo Alves*, Representante do DNPM — *Abel de Oliveira*, Representante do DNPM.

*

D.N.P.M. 303-57

Senhor Diretor-Geral.

1. Pelo DNPM em epígrafe, a *Cia. de Mineração Novalimense* requereu autorização para pesquisar minério de ferro e associados, numa área de 410 ha, nos lugares denominados Fazenda do Capitão Clemente e Fazenda de Macaúbas, no município de Sabará, Estado de Minas Gerais, em terrenos da St. John Del Rey Mining Company Limited.

2. Não sendo a requerente proprietária do solo e, embora esta não tivesse qualquer direito à exploração do minério nêle existente, em face do que dispõe o § 1º do art. 153 da Constituição, por ser sociedade estrangeira, exigiu-se-lhe a apresentação de escritura pública de desistência dêsse direito, pela superficiária, em seu favor, a qual foi apresentada em 22 de abril de 1957, informando a interessada na oportunidade, que a área requerida ficava situada no distrito de Cuiabá.

3. A autorização de pesquisa foi dada pelo Decreto nº 42.108, de 19 de agôsto de 1957, transferido na Divisão de Fomento em 14 de setembro.

4. Não consta do processo ter sido ela iniciada nos primeiros seis meses contados da autorização, como manda o artigo 24, nº I, do Código de Minas e, também, a portaria número 701, de 28-9-49, inciso II, nº 1, letra *a*, o que, positivado, seria motivo para a decretação de sua caducidade nos têrmos do art., diz-se, do parágrafo único do art. 24 citado e do inciso III, nº 4, letra *a*, da Portaria 701.

Por outro lado, não comunicou a interessada, também, qual o nome do engenheiro de minas encarregado dos trabalhos, o número do registro de sua carteira profissional, nem remeteu sua declaração de responsabilidade pelos serviços (Portaria 701, inciso II, nº 2).

5. O relatório de pesquisas foi apresentado dentro do prazo e, como fôsse deficiente, foi exigida da interessada sua complementação, em particular com relação à possibilidade de lavra econômica da jazida, tendo ela todavia, se limitado, consoante o parecer do engenheiro que apreciou o documento remetido a partir o que já constava do

relatório anterior, pelo que lhe foi reiterada e exigência, solicitando-lhe o D.N.P.M. a satisfizesse com dados numéricos.

6. Atendendo-a, informou a concessionária que, embora já a tivesse satisfeito, estudos complementares haviam-na levado "a conclusão de que seria aconselhável desistir do pedido de lavra" e, nessas condições, vinha a Suplicante fazê-lo, para todos os fins de direito.

7. Pelo Decreto nº 45.482, de 26 de fevereiro de 1959, então, foi declarado sem efeito o Decreto número 42.108, de 19-8-57, já referido, que havia autorizado a requerente a fazer a pesquisa da área, que ficou, assim, novamente livre, tendo sido o processo arquivado.

8. Em vista do exposto nada mais há a observar.

S.M.J. — Belo Horizonte, 14 de julho de 1961 — *Marcos Afonso de Souza*, Assist. Juríd.

*

Senhor Diretor-Geral.

1. Pelo DNPM 4.451-57, a Cia. de Mineração Novalimense requereu pesquisa de minério de ocre, numa área de 67.25 ha, no lugar denominado Vargem da Carreira ou Varginha do Ouro Pôdre, no distrito e município de Belo Horizonte, em terrenos da St. John Del Rey Mining Company Limited.

2. Pelo que informa o processo a requerente já obtivera, anteriormente, no DNPM 2.090-51, pelo Decreto nº 30.355, de 14-2-52, renovado pelo Decreto nº 35.597, de 2-6-54, cuja validade expirou em 23-5-55 autorização para pesquisa na mesma área, não a tendo realizado, entretanto, no prazo legal.

3. No item II de seu requerimento alegou a requerente ser cessionária dos direitos preferenciais da St. John Del Rey para aproveitamento das jazidas minerais existentes na área em referência, exceto quanto ao ouro e associados, conforme escritura de transferência de direitos anexada ao DNPM 634-38, existente no Ministério, pelo que se dispensava de fazer essa prova.

4. A nova autorização de pesquisa foi outorgada à requerente pelo Decreto nº 38.618, de 23-1-56, transcrito em 11-2-56, não constando ter sido ela iniciada dentro dos primeiros seis meses, contados da autorização, como mandam o art. 24, nº I, do Código de Minas e a Portaria Ministerial de nº 701, de 29-8-49, em seu inciso II, nº 1, letra *a*, sob pena de declaração da caducidade da autorização (art. 24, parágrafo único, do Cód. de Minas e inciso III, nº 4, letra *a*, da Portaria 701).

5. Não remeteu, também, a interessada ao D.N.P.M. o nome do engenheiro de minas encarregado da pesquisa, sua declaração de responsabilidade por ela e o número do registro de sua carteira profissional, em cumprimento a disposição do inciso II, nº 2, da mesma Portaria.

6. O relatório de pesquisas apresentado, no prazo legal, e julgado deficiente foi complementado pela interessada e, afinal, aprovado em 8 de julho de 1958.

7. Da mesma forma, o pedido de autorização de lavra não foi, de início, instruído com o plano de bom aproveitamento e a planta da jazida, apresentados posteriormente e julgados satisfatórios, foi dado à requerente o prazo de sessenta dias, vencível em 20-1-59, para efetuar o pagamento da taxa do decreto respectivo, exigência que ela só atendeu em 23-1-52, portanto, quando o mesmo já havia expirado.

8. A lavra foi-lhe concedida pelo Decreto nº 45.550, de 4-3-59, transcrito na Divisão de Fomento em 15 de abril de 1959, imitindo-se a concessionária na posse da jazida em 2-10-59 e consta ter remetido ao DNPM o relatório anual de lavra referente a 1960.

9. Nada mais a observar.

S.M.J. — Belo Horizonte, 17 de julho de 1961, *Marcos Afonso de Souza*, Assist. Juríd.